



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720792/2016-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.497 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria Falta de contabilização de ganho de capital e Glosa de prejuízo
Recorrente GENERAL ELETRIC CAPITAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ALIENAÇÃO DE EMPRESAS. OPERAÇÃO CONJUNTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Na alienação de duas empresas controladas (direta ou indiretamente), o custo contábil dos investimentos, para fins de eventual ganho de capital, é o patrimônio (somado) das empresas alienadas, mesmo que uma delas tenha patrimônio líquido negativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

A solução dada ao litígio principal, em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na medida em que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa, Luis Fabiano Alves Penteadó, Luis Henrique Marotti Toselli e Rafael Gasparello Lima que davam integral provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida, e-fls.1.190/1.202, que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.941 a 945, que intimou a Interessada supra identificada, para cumprir o **Ajuste** na base de cálculo do Imposto de Renda, relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/2011. O lançamento do Ajuste de IRPJ, apurado sob as regras do Lucro Real Anual, **decorre de glosa de prejuízo e de falta de contabilização de ganho de capital**, conforme consta no Auto de Infração:*

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL APURADOS INCORRETAMENTE INFRAÇÃO: ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Glosa de prejuízo do montante declarado como valor contábil dos bens e direitos alienados, que reduziu indevidamente o lucro sujeito à tributação, conforme relatório fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2011	61.996.125,30	75,00

Falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação/baixa de bem do ativo permanente gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme relatório fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2011	1.074.140,64	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251 e 418 do RIR/99

*Como lançamento decorrente da matéria tributável apontada no lançamento de Ajuste de IRPJ, foi lavrado também Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, intimando a Interessada a proceder ao **Ajuste** na base de cálculo da CSLL, relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/2011. O lançamento do Ajuste de CSLL, apurado sob as regras do Lucro Real Anual, decorre dos mesmos fatos: glosa de prejuízo e de falta de contabilização de ganho de capital, conforme consta no Auto de Infração:*

RESULTADOS

INFRAÇÃO: APURAÇÃO INCORRETA DE RESULTADOS DA CSLL

Falta de contabilização do ganho de capital apurado na alienação/baixa de bem do ativo permanente gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, conforme relatório fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2011	1.074.140,64	75,00

Glosa de prejuízo do montante declarado como valor contábil dos bens e direitos alienados, que reduziu indevidamente o lucro sujeito à tributação, conforme relatório fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2011	61.995.125,30	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

*Como parte integrante dos Autos de Infração, encontra-se às fls.928 a 940, verso), o **Termo de Verificação Fiscal**, de onde reproduzimos excertos do relato fiscal.*

Das empresas mencionadas no Termo

General Eletric Capital do Brasil Ltda.			
ACIONISTA	%	ACIONISTA	%
GE Capital International Financing Corporation - EUA	99,99%	GE Capital International Holdings Corporation - EUA	0,01%

Banco GE Capital S/A			
ACIONISTA	%	ACIONISTA	%
General Eletric Capital do Brasil Ltda.	99,99%	GE Capital International Holdings	0,01%

		Corporation - EUA	
--	--	-------------------	--

General Eletric do Brasil Participações			
ACIONISTA	%	ACIONISTA	%
GE Capital International Financing Corporation	99,99%	GE Capital International Holdings Corporation	0,01%

GE Promoções e Serviços de Cobrança e TMKT Ltda.			
ACIONISTA	%	ACIONISTA	%
GE Capital International Financing Corporation	99,99%	GE Capital International Holdings Corporation	0,01%

Das Informações

A General Eletric do Brasil Participações (GE Participações), segundo o Termo Fiscal, foi constituída em 02/06/2010, não havendo informações de valores movimentados, apenas a informação de Capital registrado no montante de R\$ 1.000,00.

A GE Promoções e Serviços de Cobrança e TMKT Ltda. (GE Promoções), segundo o Termo Fiscal, possuía um capital de R\$ 136.865.000,00, sendo que, em 31/12/2010, apresentava um patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto), da ordem de R\$ 59.348.496,33, basicamente por força de Obrigações por empréstimos. Esta empresa foi incorporada pela GE Participações em 01 de fevereiro de 2011, conforme Ata de Reunião de Sócios, protocolada na JUCESP em 17/02/2011, acostada em Documentos Comprobatórios – Outros – Doc.01 (fls.533 a 536).

Da venda (o NEGÓCIO)

O Banco GE Capital S/A (BANCO GE) e a GE Participações foram vendidos para o Banco BMG S/A, e de acordo com Termo de Início de Diligência e Intimação Fiscal nº 1, o Banco BMG S/A foi intimado a apresentar a documentação pertinente à venda, ocasião em que apresentou o Contrato de Compra e Venda de Quotas e Ações do BANCO GE e da GE Participações.

Conforme relato da autoridade fiscal (destaques do original):

Foi verificado que a data de fechamento do NEGÓCIO foi em 01/07/2011, conforme comprovado pelo BANCO BMG com documento de transferência de valores e carta do Banco Central do Brasil que aprovou a transferência do controle societário do BANCO GE para o BANCO BMG com vigência a partir de 01/07/2011.

Portanto conforme informado e comprovado pelo BANCO BMG, o valor efetivo do preço foi definido pela aquisição do BANCO GE como efetiva unidade geradora de caixa, EM CONJUNTO com a GE PARTICIPAÇÕES, tendo como base contábil o PL de ambas as sociedades alienadas, ajustado dos valores mencionados no anexo C do CONTRATO. Deste modo, o preço

pago pelo NEGÓCIO foi o valor do PL do BANCO GE ajustado pelo PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES.

O BANCO BMG informou que seu interesse pelo BANCO GE resultou no referido valor pago, desde que o comprador assumisse a GE PARTICIPAÇÕES, por questões contratuais inclusive das lojas locadas pela GE PARTICIPAÇÕES, o BANCO BMG assumiu o negócio como um todo.

O BANCO BMG comprovou que pagou pelo NEGÓCIO o valor total de R\$ 40.888.140,64, através de duas TED's enviadas em 01/07/2011 nos montantes de R\$ 36.613.140,64 e R\$ 4.275.000,00, efetuadas para a GE DO BRASIL.

[...]

Nas demonstrações financeiras da GE PARTICIPAÇÕES, período de 1º de fevereiro a 30 de junho de 2011 (após incorporação da GE PROMOÇÕES), é informado **Patrimônio Líquido negativo** de R\$ 63.071.000,00, sendo R\$ 79.435.000,00 passivo por **obrigações por empréstimos**. Nas notas explicativas constata-se que tais Obrigações por empréstimos:

“São representados por capital de giro no valor de R\$ 79.435 com instituições financeiras não ligadas com o BANCO GE Capital S.A., com vencimentos entre 90 e 180 dias e remuneração de até 120% da taxa do depósito Interbancário – DI”. (em milhares) (grifo nosso)

Nas demonstrações financeiras da GE DO BRASIL, em 31 de dezembro de 2011 e 2010, foi informada a venda das operações do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES ao BANCO BMG:

Patrimônio líquido BANCO GE Capital S/A	98.610.000
Patrimônio líquido da GE Participações	(63.071.000)
Valor líquido das investidas jun/2011	35.539.000
Valor da venda	36.614.000
Valor líquido da venda	1.075.000

[...]

Intimada, a GE DO BRASIL informou que o motivo da não inclusão do montante de **R\$ 4.275.000,00 no valor da venda** foi porque haviam divergências em relação a tal depósito feito pelo BANCO BMG em conta vinculada (escrow account), referente ao Ativo Contingente. **Conforme comprovado pela GE DO BRASIL após os pareceres das firmas de auditoria as partes mantiveram divergências quanto à forma de registro contábil do Ativo Contingente e, conseqüentemente, quanto à obrigatoriedade de a Compradora pagar a Vendedora o preço relativo a esse Ativo.** Dessa forma foi instaurada arbitragem para fins de resolução do conflito que em 29/04/2014 teve proferida **Sentença Arbitral de Mérito**, que julgou procedente o

pleito do Comprador, o BANCO BMG, referente a liberação da quantia depositada em conta vinculada. O procedimento arbitral foi extinto em razão da celebração de Acordo entre as Partes, e o valor depositado na conta vinculada foi levantado pelo BANCO BMG em 16/07/2014.

[...]

*Portanto fica claro que houve lucro no negócio pois o BMG pagou um valor superior à soma dos patrimônios líquidos das sociedades alienadas no montante de **R\$ 1.074.140,64** (R\$ 98.610.000,00 - R\$ 63.071.000,00 - R\$ 36.613.140,64). Valor este que deveria ter sido oferecido à tributação.*

[...]

*A GE DO BRASIL também foi intimada a informar e comprovar o motivo de não ter sido informado o ganho de capital na venda do BANCO GE Capital S/A e da GE PARTICIPAÇÕES e Promoções e Serviços Ltda., conjuntamente, no montante de **R\$ 1.075.000,00**, e que pelo contrário foi declarado na DIPJ 2012, referente ao ano calendário de 2011, na linha 70 – valor contábil dos bens e direitos alienados no montante negativo de R\$ 61.995.125,30, diminuindo o resultado, portanto declarado como prejuízo nesse valor. Em resposta de 12/09/2016 o contribuinte informou que:*

“Resposta: Primeiramente, a Fiscalizada entende pertinente relembrar os seguintes aspectos da operação examinada:

(i) A operação consistiu na **alienação de duas pessoas jurídicas** distintas: Banco GE Capital S.A. e GE Participações e Promoções de Serviços Ltda.;

(ii) De acordo com a cláusula 2.2.1 o Preço de Aquisição foi composto por:

“(i) R\$ 100,00 (cem reais), devidos pelo COMPRADOR aos Vendedores GE Participações conforme estabelecido neste Contrato em virtude da aquisição das Quotas GE Participações (“Preço GE Participações”); e **(ii)** a diferença entre o Preço de Aquisição e o Preço GE Participações, cujo valor correspondente será devido pelo COMPRADOR aos VENDEDORES Banco GE conforme estabelecido neste Contrato em virtude da aquisição das Ações Banco GE (“Preço Banco GE”).” **(iii)** Em 30.6.2011, o Preço GE Participações foi alterado de R\$ 100,00 para R\$ 1.000,00 (doc. nº 4);

(iv) O preço recebido foi de R\$ 36.614.140,64, sendo **(a)** R\$ 36.613.140,64 correspondente ao Preço Banco GE; e **(b)** R\$ 1.000,00 correspondente ao Preço GE Participações.

Desse modo, o cálculo para a apuração do ganho de capital da Fiscalizada deve ser individualizado da seguinte maneira:

(a) Banco GE Capital S.A.: (i) o preço recebido pela venda do Banco GE foi de R\$ 36.613.140,64; (ii) o valor de patrimônio líquido do Banco GE na data da alienação era de R\$ 98.609.502,58 (custo fiscal válido para cálculo do ganho de

capital, nos termos do Artigo 418 do RIR/99); e (iii) portanto, a venda do Banco GE pela Fiscalizada resultou em **perda de capital** no valor de **61.996.361,94**: (...)

(b) GE Participações e Promoções de Serviços Ltda.: (i) o preço recebido pela venda da GE Participações foi de R\$ 1.000,00; e (ii) o valor de patrimônio líquido da GE Participações na data da venda era **negativo em R\$ 63.747.950,09**, de forma que o **custo de aquisição para fins fiscais é igual a zero**. Sendo assim, a Fiscalizada apurou um **ganho de capital de R\$ 1.000,00 na operação**: (...)

Portanto, a operação não resultou no reconhecimento de ganho de capital tributável no valor de R\$ 1.075.000,00.”

Será realmente plausível, como a GE DO BRASIL tenta nos convencer, que o BANCO BMG compraria uma outra pessoa jurídica que possua PL negativo, que possui R\$ 79.435.000,00 de saldo a pagar por **obrigações por empréstimos** pelo montante de R\$ 1.000,00 (mil reais)?

A alegação da GE DO BRASIL de que recebeu R\$ 36.613.140,64 pela venda do BANCO GE, que na data da alienação possuía patrimônio líquido de R\$ 98.610.000,00, declarando portanto perda de capital no valor de **61.996.361,94**, e que a GE PARTICIPAÇÕES apurou um ganho de capital de R\$ 1.000,00, sem levar em consideração que o **PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES que ajustou o valor do PL do BANCO GE não condiz com a realização do NEGÓCIO como ficou claramente demonstrado**.

No item 2.2 do CONTRATO ficou definido o preço de aquisição. O item 2.2.1 define que o preço de aquisição é composto pelo Preço GE PARTICIPAÇÕES, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) e pelo Preço BANCO GE, definido pela diferença entre o Preço de Aquisição e o Preço GE PARTICIPAÇÕES, sendo que o Preço de Aquisição é definido como sendo 75% (setenta e cinco por cento) do **Valor Patrimonial Líquido Final**, conforme ajustado para montantes contidos no Anexo C, acrescido de R\$ 17.750.000,00.

Sendo que o Valor Patrimonial Líquido Final **significa** o valor correspondente ao Valor Patrimonial Líquido indicado nos **Balancos Patrimoniais Finais**, que é a soma total dos ativos das Sociedades Alienadas, menos a soma do total dos passivos das Sociedades Alienadas. **Isto é a soma dos patrimônios líquidos do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES é o Valor Patrimonial Líquido Final**.

Conforme exposto acima fica claro que o valor pago pelo Banco GE não foi apenas o montante efetivamente transferido de R\$ 36.613.140,64, mas faz parte do “Preço Banco GE” o montante referente ao **PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES de R\$ 63.071.000,00**, representado por empréstimos a pagar assumido pelo BANCO BMG.

Isso porque verifica-se pelo CONTRATO que o “Preço Banco GE” se refere a diferença entre o Preço de Aquisição e o Preço GE Participações (este no montante de R\$ 1.000,00), sendo o Preço de Aquisição representado por 75% do Valor Patrimonial Líquido Final, consistindo este na soma dos patrimônios líquidos do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES.

Portanto o “Preço Banco GE” é representado pelo montante efetivamente transferido de R\$ 36.613.140,64 mais R\$ 63.071.000,00, que mesmo não tendo sido pago em dinheiro, foi pago indiretamente ao diminuir o Valor Patrimonial Líquido Final, representado pelo fato do BANCO BMG ter assumido a dívida por obrigações por empréstimos constituída por capital de giro com instituições financeiras não ligadas com o Banco GE.

DA IMPUGNAÇÃO

Após descrever o procedimento fiscal que culminou com a autuação, a Recorrente considera que a Fiscalização “...pretende, em última análise, é exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o patrimônio líquido negativo da GE Promoções, - o que não faz qualquer sentido jurídico, contábil ou econômico”, trazendo seus argumentos, em resumo (destaque é do original):

- que com o objetivo de reduzir sua presença e exposição no Brasil, o Grupo GE decidiu alienar as entidades que prestavam serviços financeiros para terceiros não relacionados; após longo período de negociação, foi acertada a venda para o Banco BMG das operações desenvolvidas pela divisão GE Capital no Brasil;

*- na data de 28/09/2010, foi assinado o Contrato de Compra e Venda de Quotas e Ações (Doc.06), segundo o qual: (a) a **Requerente** comprometeu-se a vender a participação no **Banco GE**; e (b) a **GE Holdings e a GE Financing**, sociedades domiciliadas no exterior, comprometeram-se a vender a **GE Participações**;*

*- portanto, a transação de compra e venda com o Banco BMG envolveu a alienação do Banco GE (sociedade detida pela Requerente) e da GE Participações (sociedade detida por acionistas não residentes); diferentemente do que afirma a Fiscalização, **não se trata de uma transação única de venda efetuada pela Requerente em benefício do Banco BMG**;*

- descreve a mecânica para definição do preço de venda de cada uma das entidades (já descrito no Termo Fiscal e reproduzido neste Relatório), onde arremata que houve clara alocação do preço de venda atribuído a cada uma das entidades legais, até porque a alienação era efetuada por vendedores distintos;

- na perspectiva da Recorrente ocorreram duas transações de compra e venda distintas: (a) a primeira foi a venda da GE Promoções para a GE Holdings e a GE Financing, no valor de R\$ 1.000,00; e (b) a segunda foi a venda do Banco GE para o Banco BMG, pelo valor pactuado no Contrato;

- a transação de venda da GE Participações (após ter incorporado a GE Promoções) para o Banco BMG foi conduzida

e negociada diretamente pela GE Holdings e pela GE Financing, que figuraram como vendedoras da participação societária no Contrato;

No item "A correta Apuração do Ganho de Capital" pela requerente, descreve as regras gerais, contábeis e fiscais, transcrevendo os arts 393, 418 e 426 do RIR/99, onde conclui que "Por não corresponder a um efetivo ganho por parte do acionista, a parcela do patrimônio líquido negativo não deve ser considerada no cálculo do ganho de capital tributável."

Neste sentido, elenca seis argumentos:

- o primeiro argumento é que, do ponto de vista contábil, a investidora não reconhece variações de equivalência patrimonial com relação ao patrimônio líquido negativo (transcreve parte do CPC 18 e da Instrução CVM 247/96);

- o segundo argumento é que, além de não gerar impacto no lucro líquido contábil (ponto de partida para a apuração do lucro real), a legislação fiscal não obriga a realização de qualquer ajuste para inclusão do valor do patrimônio líquido negativo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; no caso de entidades com patrimônio líquido negativo, o "valor de patrimônio líquido registrado na contabilidade" é igual a zero, de forma que não há que se falar no reconhecimento de qualquer ganho de capital tributável com relação à parcela do patrimônio líquido negativo;

- o terceiro argumento é que, sob uma perspectiva econômica e financeira, as sociedades investidora e investida possuem autonomia patrimonial; ainda que o investidor reflita as variações no custo do investimento pelo MEP, não existe qualquer perdão de dívida ou acréscimo patrimonial em razão da venda de uma entidade que a tenha o patrimônio líquido negativo;

- além disso, na perspectiva da investidora, a transação representa efetiva perda no valor do investimento, uma vez que os aportes efetuados nas sociedades controladas não foram perdidos em razão das perdas materializadas na sociedade investida;

- portanto, se não existe aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza por parte do investidor (fato gerador do IRPJ e da CSLL), a venda de participação em sociedade controlada que esteja com o seu patrimônio líquido negativo não pode resultar em qualquer exigência fiscal;

- o quarto argumento é que a eventual tributação pelo IRPJ e CSLL sobre a parcela do patrimônio líquido negativo geraria enorme insegurança jurídica, reduzindo drasticamente o contingente de investidores dispostos a adquirir participação em empresas deficitárias, que estejam com o seu patrimônio líquido negativo;

- o **quinto argumento** é que, ainda que o investidor reconheça as perdas por equivalência patrimonial sobre a parcela negativa do patrimônio líquido da sociedade investida, o que se admite apenas para argumentar, a eventual receita reconhecida na venda da participação societária constitui a recuperação de um custo que não foi deduzido, o que não é passível de incidência de IRPJ e CSLL;

- por fim, o **sexto argumento** é que, na perspectiva do adquirente, as próprias autoridades fiscais negam o direito ao reconhecimento fiscal do ágio sobre a parcela do patrimônio líquido negativo da entidade adquirida. Quando da mensuração do ágio, o entendimento tradicional das autoridades fiscais é que somente se considera no valor do ágio o valor da contraprestação transferida para a aquisição do investimento – e não sobre a parcela negativa;

- considerando que, sequer é reconhecido o direito ao reconhecimento fiscal do ágio pelo adquirente, não há que se falar na tributação da parcela do ágio sobre o patrimônio líquido negativo pelo alienante;

- em vista do exposto, não restam dúvidas de que a investidora não deve reconhecer qualquer ganho de capital tributável com relação à parcela do patrimônio líquido negativo;

No item "**A apuração de Ganho de Capital na venda da GE Promoções (GE Participações) e do Banco GE**" pela **requerente**, procura demonstrar que o resultado tributável seria o mesmo "...independentemente de as transações serem contabilizadas de forma conjunta ou segregada." Seus argumentos neste sentido:

- se, **examinadas de forma segregada**, tal como previsto no Contrato de Compra e Venda, o resultado é a alienação de dois investimentos distintos, em duas transações independentes: (a) em **primeiro lugar**, alienou as quotas da GE Promoções para a GE Holdings e a GE Financing, pelo valor de R\$ 1.000,00; e (b) posteriormente, alienou o Banco GE para o Banco BMG, pelo valor pactuado no Contrato de Compra e Venda (R\$ 36.613.140,64);

- se, **examinadas de forma conjunta**, tal como pretendido pela Participações, a Requerente teria alienado na GE Promoções e no Banco GE pelo preço combinado de R\$ 36.613.140,64;

- em qualquer dos casos, a contraprestação transferida para aquisição da participação na GE Promoções e na GE Participações é igual ao montante de R\$ 36.613.140,64 – e nunca superior a isso;

- o fato de a métrica do preço de aquisição levar em consideração o valor de patrimônio líquido de ambas as companhias (GE Promoções e Banco GE) não muda a realidade de que a operação foi efetuada pelo preço total de R\$ 36.613.140,64. Em transações realizadas entre empresas independentes, as companhias possuem liberdade para negociar e quantificar o preço de aquisição de acordo com as métricas que sejam mais adequadas;

No item (B.2) A irrelevância do critério adotado para o cálculo do ganho ou perda de capital, a Impugnante procura demonstrar que, sob qualquer perspectiva, o resultado fiscal seria o mesmo (aquele que defende, que houve perda) e, para isso, apresenta uma apuração fiscal em três situações (Cenário real, Cenário da Fiscalização e Cenário com alocação de 50% do preço de venda);

[**Nota do Relator:** deixa-se aqui de reproduzir a apuração do ganho ou perda de capital nas hipóteses elencadas, porque a Impugnante considera/entende, **diferentemente da Fiscalização**, que o valor do custo contábil na venda da GE Participações é sempre zero, porque o valor de patrimônio líquido é negativo].

Por fim, conclui:

Todas alegações da Fiscalização a respeito da transação servem única e exclusivamente a um propósito: tentar computar o ganho de capital sobre o patrimônio líquido negativo da GE Promoções. Entretanto, foi visto que não existe nenhum fundamento contábil, jurídico e econômico sólido que justifique o reconhecimento de ganho de capital sobre a parcela do patrimônio líquido negativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (3ª Turma/ DRJ/FNS), mediante o Acórdão nº 07-40.011, de 30 de junho de 2017, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação.

O predito Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2011

Alienação de Empresas. Mesmos Vendedores. Indiretamente. Único Comprador. Contrato de Compra e Venda.

Na alienação de duas empresas controladas (direta ou indiretamente), o custo contábil dos investimentos, para fins de eventual ganho de capital, é o patrimônio (somado) das empresas alienadas, mesmo que uma delas tenha patrimônio líquido negativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2011

Lançamento Decorrente.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

A contribuinte tomou ciência da referida decisão de 1ª instância, em 19/07/2017, conforme o Termo de Ciência (e-fl.1.206), e protocolizou Recurso Voluntário em 17/08/2017 (e-fls.1.209/1.239), conforme o Termo de Juntada, e-fls.1.208.

No recurso voluntário a autuada, alega, no essencial, os mesmos argumentos trazidos na impugnação, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte/autuada é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Descreve a própria interessada que, o Auto de Infração reduziu o montante de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL apurados no ano-calendário de 2011, "em razão de suposto ganho de capital auferido pela Recorrente na venda de duas sociedades, em duas operações distintas".

Explica a Recorrente:

(a) A primeira operação foi a venda da participação detida no Banco GE Capital S.A. ("Banco GE") para o Banco BMG S.A. ("Banco BMG"), efetuada por valor inferior ao custo de aquisição, com o reconhecimento de uma perda dedutível para fins fiscais; e

(b) A segunda operação foi a venda da empresa GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda. ("GE Promoções") em benefício da GE Capital International Holdings Corp. ("GE Holdings") e da GE Capital International Financing Corp. ("GE Financing"), pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a empresa apresentava histórica geração de prejuízos e patrimônio líquido negativo.

Conforme o Relatório, o Banco GE Capital S/A (**BANCO GE**) e a **GE Participações** foram vendidos para o Banco **BMG S/A**, mediante o **Contrato de Compra e Venda de Quotas e Ações** (fls.92 a 166, Documentos Comprobatórios – Outros – Contrato de Compra e Venda) no qual tem como **vendedores** (i) a GE Capital International Holdings Corp. (0,01%) e a General Eletric Capital do Brasil Ltda. (99,99%), da participação que possuem no Banco GE e (ii) a GE Capital International Financing Corp. (99,99%), e, a GE Capital International Holdings Corp. (0,01%), da participação que possuem na GE Participações.

Tanto no Auto de Infração quanto na decisão recorrida tem-se o entendimento de que, "Na alienação de duas empresas controladas (direta ou indiretamente), o custo contábil dos investimentos, para fins de eventual ganho de capital, é o patrimônio (somado) das empresas alienadas, mesmo que uma delas tenha patrimônio líquido **negativo**."

Já a recorrente, em síntese, argumenta que, eventual ganho de capital no NEGÓCIO realizado deveria ser apurado individualizadamente, uma vez que acredita que tratou-se de duas transações de compra e com vendedores distintos.

Sobre a argumentação da Recorrente, observa a decisão recorrida (fls.1200) que o NEGÓCIO se dá entre coligadas e como realizado, a alienação promovida envolveria apenas um vendedor, *verbis*:

As empresas vendedoras podem ser distintas, como crê a Impugnante, mas apenas nos nomes. Ora, a GE Capital International Financing Corp. detém 99,99% do capital da General Eletric Capital do Brasil Ltda. (Contribuinte Impugnante) e detinha 99,99% do capital da GE Participações, de forma que se poderia perfeitamente considerar que a alienação promovida envolveria apenas um vendedor.

Consta do Termo de Verificação Fiscal:

Importante salientar que a GE PROMOÇÕES e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda, CNPJ 02.501.077/0001-70, doravante denominada GE PROMOÇÕES, foi totalmente incorporada pela GE PARTICIPAÇÕES antes do fechamento do NEGÓCIO, conforme previsto em contrato.

*A venda do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES (que incorporou a GE PROMOÇÕES) será doravante denominada **NEGÓCIO**.*

...

E continua:

*Em 09/10/2014 foi aberto o Registro de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.66.02014-00240 na pessoa jurídica **General Eletric Capital do Brasil Ltda**, CNPJ 02.415.937/0001-53, porém, intimado o contribuinte não ofereceu resposta alguma.*

...

*Intimado o BANCO BMG apresentou o Contrato de Compra e Venda de Quotas e Ações do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES (doravante denominado **CONTRATO**), Anexo C do contrato, carta do Banco Central, contabilização da aquisição dos investimentos, razões contábeis que evidenciam tais lançamentos,*

...

Sobre o NEGÓCIO de que trata o CONTRATO de Compra e Venda de Quotas e Ações do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES consta do Termo de Verificação Fiscal, *verbis*:

Em resposta protocolada em 10/12/2014 o BANCO BMG informou o seguinte:

2. Apesar da descrição citada na cláusula 2.2.1 o valor efetivo do preço foi definido pela aquisição do BANCO GE CAPITAL S/A como efetiva unidade geradora de caixa, **em conjunto** com a GE PARTICIPAÇÕES, tendo como base contábil o PL de ambas ajustado dos valores mencionados no anexo C do contrato de compra e venda. Ou seja, o preço pago foi pelo Banco GE ajustado pelo PL negativo da GE Participações;

3. Todo o recurso pago foi efetuado à GE CAPITAL DO BRASIL S/A CNPJ 02.415.937/0001-53;

4. Valor pago foi de R\$ 40.888.140,64 em 01/07/2011, conforme anexo;

..

8. Conforme antecipado no item 2 desta resposta, o custo de aquisição de ambas as empresas foi de R\$ 40.888.140,64 gerando um ágio líquido de R\$ 27.907.748,25, pelo negócio. O interesse do Banco BMG S/A pelo Banco GE resultou no referido valor pago, desde que o comprador assumisse a GE Participações, ou seja, ao invés do Banco GE incorporar a Participações e posteriormente vender ao BMG, por uma questão contratual inclusive das lojas locadas pela Participações, o BMG assumiu o negócio como um todo, incorrendo na movimentação abaixo;

Patrimônio Líquido Banco GE Capital S/A	R\$ 82.518.892,09
Patrimônio Líquido General Eletric do Brasil Participações Ltda	- R\$ 69.538.499,70
Patrimônio Líquido Total	R\$ 12.980.392,39
Valor Pago através de TED Enviada em 01/07/2011	R\$ 40.888.140,64
Ágio apurado	R\$ 27.907.748,25

Consta do Termo de Verificação Fiscal :

No termo de início de fiscalização a GE DO BRASIL foi intimada, entre outras coisas, a informar e comprovar os montantes e critérios utilizados para contabilização da operação de venda do BANCO GE DO BRASIL e da GE PARTICIPAÇÕES.

Em resposta de 03/08/2016 o contribuinte apresentou a planilha "Montantes e critérios – GE Capital" e as Demonstrações Financeiras em 30 de junho de 2011 e 2010, elaborado pela KPMG, onde verifica-se que em 30/06/2016 o patrimônio líquido do BANCO GE era de R\$ 98.610.000,00, e o da GE PARTICIPAÇÕES era de -R\$ 63.071.000,00 (negativo), portanto a operação de venda em conjunto tinha um Patrimônio Líquido total de R\$ 35.539.000,00.

À luz dos documentos exibidos e do predito CONTRATO, assim conclui a autoridade fiscal no TVF (parte integrante do Auto de Infração) páginas 6/12:

Verificou-se que a venda do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES foi realizada **em conjunto**, sendo que o preço pago pelo NEGÓCIO foi o do PL do BANCO GE **ajustado pelo PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES** (por obrigações com empréstimos com instituições financeiras diversas).

Na assinatura do CONTRATO tanto o BANCO GE como a GE PROMOÇÕES (que foi transformada em GE PARTICIPAÇÕES) pertenciam a GE DO BRASIL na proporção de 99,999999% conforme pode ser constatado no próprio CONTRATO.

Foi realizada Reorganização Societária conforme item 2.8 do CONTRATO, aparentando que a GE PROMOÇÕES tivesse sido vendida e depois incorporada por pessoa jurídica diversa.

Portanto fica claro que houve lucro no negócio pois o BMG pagou um valor superior à soma dos patrimônios líquidos das sociedades alienadas no montante de R\$ 1.074.140,64 (R\$ 98.610.000,00 - R\$ 63.071.000,00 - R\$ 36.613.140,64). Valor este que deveria ter sido oferecido à tributação.

A GE DO BRASIL informou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2012, referente ao ano calendário 2011 (DIPJ 2012):

DIPJ ano calendário de 2011	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
66.Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível	59.348.490,40
70.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	61.995.125,30
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral	
78.(-)Outras Exclusões	59.348.490,40
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
61.(-)Outras Exclusões	59.348.490,40

Intimado a informar e comprovar o motivo das exclusões nos montantes de R\$ 59.348.490,40, linha 78 – Outras exclusões, ficha 09A e linha 61 – Outras exclusões, ficha 17, da DIPJ do ano calendário de 2011, o contribuinte respondeu que os valores foram excluídos tendo em vista tratar-se de Reversão de Provisão para Perda em investimento, anteriormente oferecida à tributação. Portanto a GE DO BRASIL informou na linha de receitas para em seguida excluir o mesmo montante.

Dessa forma o único valor que efetivamente impacta o resultado do período de apuração é o valor declarado na linha 70 – valor contábil dos bens e direitos alienados no montante negativo de R\$ 61.995.125,30, diminuindo o resultado.

Portanto, da maneira como tais valores foram informados na DIPJ 2012 da GE DO BRASIL foi declarado como um prejuízo de R\$ 61.995.125,30 na venda do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES, ao invés de declarar o lucro obtido no fechamento do NEGÓCIO.

O valor do PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES somado ao PL do BANCO GE tem como valor líquido o montante de R\$ 35.539.000,00, conforme pode ser observado nas Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2011 e 2010 da GE DO BRASIL apresentado, página 9, onde fica demonstrado que com o recebimento de R\$ 36.614.000,00, o valor líquido da venda foi de R\$ 1.075.000,00.

A GE DO BRASIL também foi intimada a informar e comprovar o motivo de não ter sido informado o ganho de capital na venda do BANCO GE Capital S/A e da GE PARTICIPAÇÕES e Promoções e Serviços Ltda., **conjuntamente**, no montante de R\$ 1.075.000,00, e que pelo contrário foi declarado na DIPJ 2012, referente ao ano calendário de 2011, na linha 70 – valor contábil dos bens e direitos alienados no montante negativo de R\$ 61.995.125,30, diminuindo o resultado, portanto declarado como prejuízo nesse valor. Em resposta de 12/09/2016 o contribuinte informou que:

Resposta: Primeiramente, a Fiscalizada entende pertinente relembrar os seguintes aspectos da operação examinada:

(i) A operação consistiu na alienação de duas pessoas jurídicas distintas: Banco GE Capital Capital S.A. e GE Participações e Promoções de Serviços Ltda.;

(ii) De acordo com a cláusula 2.2.1 o Preço de Aquisição foi composto por:

“(i) R\$ 100,00 (cem reais), devidos pelo COMPRADOR aos Vendedores GE Participações conforme estabelecido neste Contrato em virtude da aquisição das Quotas GE Participações (“Preço GE Participações”); e (ii) a diferença entre o Preço de Aquisição e o Preço GE Participações, cujo valor correspondente será devido pelo COMPRADOR aos VENDEDORES Banco GE conforme estabelecido neste Contrato em virtude da aquisição das Ações Banco GE (“Preço Banco GE”).”

(iii) Em 30.6.2011, o Preço GE Participações foi alterado de R\$ 100,00 para R\$ 1.000,00 (**doc. nº 4**);

(iv) O preço recebido foi de R\$ 36.614.140,64, sendo **(a)** R\$ 36.613.140,64 correspondente ao Preço Banco GE; e **(b)** R\$ 1.000,00 correspondente ao Preço GE Participações.

Desse modo, o cálculo para a apuração do ganho de capital da Fiscalizada deve ser **individualizado** da seguinte maneira:

(a) Banco GE Capital S.A.: (i) o preço recebido pela venda do Banco GE foi de R\$ 36.613.140,64; (ii) o valor de patrimônio líquido do Banco GE na data da alienação era de 98.609.502,58 (custo fiscal válido para cálculo do ganho de capital, nos termos do Artigo 418 do RIR/99); e (iii) portanto, a venda do Banco GE pela Fiscalizada resultou em perda de capital no valor de **61.996.361,94**: (...)

(b) GE Participações e Promoções de Serviços Ltda.: (i) o preço recebido pela venda da GE Participações foi de R\$ 1.000,00; e (ii) o valor de patrimônio líquido da GE Participações na data da venda era **negativo em R\$ 63.747.950,09**, de forma que o **custo de aquisição para fins fiscais é igual a zero**. Sendo assim, a Fiscalizada apurou um **ganho de capital de R\$ 1.000,00 na operação**:

(...)

Portanto, a operação não resultou no reconhecimento de ganho de capital tributável no valor de R\$ 1.075.000,00

...

Dos fatos descritos acima tem-se como fundamental ao deslinde da questão o CONTRATO que dá suporte a toda a operação e trata da alienação de duas empresas, **de forma conjunta**, e, como tal, não pode ser tratado de forma individual, como pretende a recorrente.

O Termo de Verificação Fiscal, páginas 7/11, pormenorizadamente, teceu substanciais considerações para demonstrar que o valor pago pela aquisição do Banco GE não foi apenas o montante efetivamente transferido de R\$ 36.613.140,64, mas faz parte do “Preço Banco GE” o montante referente ao PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES de R\$ 63.071.000,00, representado por empréstimos a pagar assumido pelo BANCO BMG, de sorte que o valor a ser considerado na venda do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES é o lucro líquido de R\$ 1.075.000,00 e o prejuízo no montante de R\$ 61.995.125,30 declarado na linha 70, como valor contábil dos bens e direitos alienados na DIPJ/2012 – ano base 2011 deve ser glosado, vejamos:

*A alegação da GE DO BRASIL de que recebeu R\$ 36.613.140,64 pela venda do BANCO GE, que na data da alienação possuía patrimônio líquido de R\$ 98.610.000,00, declarando portanto perda de capital no valor de **61.996.361,94**, e que a GE PARTICIPAÇÕES apurou um ganho de capital de R\$ 1.000,00, sem levar em consideração que o PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES que ajustou o valor do PL do BANCO GE não condiz com a realização do NEGÓCIO como ficou claramente demonstrado.*

No item 2.2 do CONTRATO ficou definido o preço de aquisição. O item 2.2.1 define que o preço de aquisição é composto pelo Preço GE PARTICIPAÇÕES, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) e pelo Preço BANCO GE, definido pela diferença entre o Preço de Aquisição e o Preço GE PARTICIPAÇÕES, sendo que o Preço de Aquisição é definido como sendo 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Patrimonial Líquido Final, conforme ajustado para montantes contidos no Anexo C, acrescido de R\$ 17.750.000,00.

*Sendo que o Valor Patrimonial Líquido Final significa o valor correspondente ao Valor Patrimonial Líquido indicado nos Balanços Patrimoniais Finais, que é a soma total **dos ativos** das Sociedades Alienadas, menos a soma do total **dos passivos** das Sociedades Alienadas. **Isto é a soma dos patrimônios líquidos do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES é o Valor Patrimonial Líquido Final.***

Conforme exposto acima fica claro que o valor pago pelo Banco GE não foi apenas o montante efetivamente transferido de R\$ 36.613.140,64, mas faz parte do “Preço Banco GE” o montante referente ao PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES de R\$ 63.071.000,00, representado por empréstimos a pagar assumido pelo BANCO BMG.

Isso porque verifica-se pelo CONTRATO que o “Preço Banco GE” se refere a diferença entre o Preço de Aquisição e o Preço GE Participações (este no montante de R\$ 1.000,00), sendo o Preço de Aquisição representado por 75% do Valor Patrimonial Líquido Final, consistindo este na soma dos patrimônios líquidos do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES.

Portanto o “Preço Banco GE” é representado pelo montante efetivamente transferido de R\$ 36.613.140,64 mais R\$ 63.071.000,00, que mesmo não tendo sido pago em dinheiro, foi pago indiretamente ao diminuir o Valor Patrimonial Líquido Final, representado pelo fato do BANCO BMG ter assumido a dívida por obrigações por empréstimos constituída por capital de giro com instituições financeiras não ligadas com o Banco GE.

Em 04/10/2016 foi aberto o Registro de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.66.02016-00212 na pessoa jurídica CB Intermediação de Negócios Ltda, CNPJ 12.467.416/0001-01, doravante denominada CB INTERMEDIÇÃO, para coleta de informações sobre a GE PROMOÇÕES, que foi incorporada pela GE PARTICIPAÇÕES, que foi incorporada pela CB INTERMEDIÇÃO.

Intimada a CB INTERMEDIÇÃO, pertencente ao grupo BMG, apresentou em 01/11/2016, os razões contábeis e balancetes mensais dos AC de 2010 e 2011 da GE PROMOÇÕES, informando e comprovando que a obrigação registrada na conta 4.6.2.10.10.8.0010 são saldos devedores nas contas correntes junto ao Banco Santander no valor de R\$ R\$ 4.008.923,80 e junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 3.755.911,25, perfazendo um total de R\$ 7.764.835,05; e que o saldo registrado na conta 4.6.2.10.10.8.0037 no valor de R\$ 67.781.817,58 refere-se a empréstimos para capital de giro obtido junto ao Banco Santander e ao Citibank.

A CB INTERMEDIÇÃO também apresentou razões contábeis e balancetes mensais da GE PARTICIPAÇÕES (que teve o razão social modificado para Simples Participações e Promoções) informando e comprovando que no AC de 2011 o saldo de R\$ 79.435.000,00 refere-se aos empréstimos obtidos junto ao Banco Santander, cuja dívida montava em R\$ 31.041.517,33 e junto ao Citibank no valor de R\$ 48.532.559,72.

Portanto ao comprar a GE PARTICIPAÇÕES por R\$ 1.000,00 o BMG assumiu a dívida, que obviamente deveria ser paga no futuro, no montante de R\$ 79.435.000,00, valor que somado com outros ativos e passivos impactava o valor de seu PL negativo de R\$ 63.071.000,00 na data de fechamento do NEGÓCIO. Assim sendo fica claro que o valor de R\$ 63.071.000,00, referente ao PL negativo da GE PARTICIPAÇÕES faz parte do valor Preço Banco GE.

A GE PARTICIPAÇÕES foi criada em 02/06/2010 conforme informações na base de dados da receita federal, na DIPJ 2011 relativa ao ano calendário de 2010 não há informações de valores movimentados, apenas a informação de Capital registrado no montante de R\$ 1.000,00.

No Protocolo de Incorporação e Justificação da GE PROMOÇÕES pela GE PARTICIPAÇÕES é descrito que a GE PARTICIPAÇÕES (incorporadora) possui capital subscrito e integralizado no valor de R\$ 1.000,00, divididos em mil quotas, das quais a GE FINANCING possui 99% e a GE HOLDING possui 1%; e que a GE PROMOÇÕES (incorporada) possui capital subscrito e integralizado no valor de R\$ 136.865.000,00 dividido por 136.865.000 quotas, das quais a GE FINANCING possui 99,999999% e a GE HOLDING possui 0,000001%.

Não fica claro a justificação da incorporação pelos seguintes motivos:

“o atual estágio dos negócios das sociedades recomenda a incorporação, dentro de um processo de reestruturação societária que resultará em maior integração e unidade administrativa, comercial e financeira, bem como na redução dos custos operacionais dessas sociedades; e as administrações da Incorporadora e da Incorporada entendem que esta proposta atende amplamente aos interesses dos sócios de ambas as sociedades”.

*Em seguida no item III – Critérios de avaliação: tratamento das variações patrimoniais posteriores e efeitos da incorporação é informado que o patrimônio líquido da Incorporada será avaliado pelo seu valor contábil, com base no balanço patrimonial levantado em 31/12/2010, que os saldos das contas credoras e devedoras serão transferidos aos livros contábeis da incorporadora, que o patrimônio líquido estimado da incorporada é negativos R\$ 59.348.496,33 e que o valor negativo do acervo líquido será lançado na contabilidade da incorporadora como **prejuízo**, de forma a refletir a absorção do patrimônio líquido negativo da incorporada, ficando esclarecido portanto, que não haverá modificação do capital social da incorporadora, capital este que permanecerá em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo desnecessária a realização de qualquer alteração do contrato social da incorporadora.*

*No Anexo ao Laudo de avaliação do acervo patrimonial da GE PROMOÇÕES, Demonstrativo do acervo patrimonial, data-base de 31/12/2010, elaborado pela KPMG, apresentado em 02/09/2016, verifica-se que o patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) é de R\$ 59.348.496,33, composto pelo montante negativo de R\$ 72.758.447,01 referente a conta do passivo de **Obrigações por empréstimos** no país.*

*Portanto a GE PARTICIPAÇÕES, sem atividades anteriores a incorporação, incorporou a GE PROMOÇÕES, pessoa jurídica ativa com o montante de R\$ 72.758.447,01 em **Obrigações por empréstimos**, esse valor foi contabilizado como prejuízos acumulados. Quando do fechamento do negócio de compra e venda do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES o passivo a descoberto, que consistia em obrigações por **empréstimos** foi utilizado para diminuir o cálculo do valor a pagar pelo NEGÓCIO. Dessa forma o BMG pagou pelo NEGÓCIO o*

montante de R\$ 36.614.000,00 e a GE DO BRASIL declarou que obteve um prejuízo no montante de R\$ 61.995.125,30, pois considerou os valores separados com intuito de não oferecer à tributação o ganho de capital e pelo contrário ficar com um prejuízo em valor aproximado ao das obrigações por empréstimo originalmente da GE PROMOÇÕES.

A própria GE DO BRASIL apresentou documentação indicando que houve um valor líquido da venda positivo na realização do NEGÓCIO no montante de R\$ R\$ 1.075.000,00, e é esse valor que deveria ter sido declarado como ganho de capital.

Conforme o CONTRATO a Reorganização Societária descrita no Artigo II –Compra e venda das participações alienadas, item 2.8 deveria ser implementada antes da data de fechamento:

Reorganização Societária. Os vendedores esclarecem que realizarão, antes da Data de Fechamento, uma reorganização societária envolvendo a GE PROMOÇÕES e a GE PARTICIPAÇÕES (excluindo o BANCO GE em qualquer aspecto), desde que: (i) seja estritamente implementada conforme descrito no Anexo 2.8 (“Reorganização Societária”); (...)

Conforme o Anexo 2.8 do CONTRATO o primeiro passo consistiu na constituição da GE PARTICIPAÇÕES pelos mesmos sócios da GE DO BRASIL, na proporção de 99,999999% detida pela GE FINANCING e 0,000001%. No passo 2 a GE DO BRASIL “vendeu” sua participação na GE PROMOÇÕES para suas próprias controladoras, a GE FINANCING e GE HOLDING, com base na participação de cada uma; e devido ao patrimônio líquido negativo o preço foi de R\$ 1,00. No passo 3 visualiza-se o resultado: A GE FINANCING detinha 99,999999% da GE DO BRASIL, da GE PROMOÇÕES e GE PARTICIPAÇÕES; a GE HOLDING detinha 0,000001% da GE DO BRASIL, da GE PROMOÇÕES, GE PARTICIPAÇÕES e do BANCO GE; e a GE DO BRASIL detinha 99,999999% do BANCO GE. No passo 4 a GE PARTICIPAÇÕES incorpora a GE PROMOÇÕES pelo valor dos livros. No passo 5 visualiza-se o resultado final onde por incorporação a GE PROMOÇÕES extinguiu-se transformando-se em GE PARTICIPAÇÕES.

O conglomerado é controlado pela GE CAPITAL CORPORATION detentora da GE FINANCING e GE HOLDING, todas constituídas nos Estados Unidos da América.

O que foi verificado que é que na reorganização societária de constituição da GE PARTICIPAÇÕES, “venda da GE PROMOÇÕES” e consequente incorporação desta pela primeira, foi realizada para que a venda do BANCO GE e da GE PROMOÇÕES parecesse uma venda de empresas distintas pertencentes a pessoas jurídicas distintas, como se o PL negativo de uma não impactasse o PL da outra e assim não houvesse tributação no ganho de capital no NEGÓCIO e pelo contrário fosse registrado um prejuízo em valor elevado pela GE DO BRASIL, considerada como “Holding BR” no Anexo 2.8 do CONTRATO.

O que ocorreu na realidade foi a venda pela GE DO BRASIL detentora de 99,999999% do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES de suas cotas para o BANCO BMG. E ao invés de apurar o valor líquido da venda de suas controladas, realizou reorganizações societárias para que a GE PROMOÇÕES transformada em GE PARTICIPAÇÕES parecesse pertencer a pessoa jurídica diversa, sendo que todas empresas envolvidas na venda para o BANCO BMG são controladas pela GE FINANCING e GE HOLDING, controladas pela GE Capital Corporation.

Intimado a informar e comprovar o motivo/justificação da constituição da General Eletric do Brasil Participações; da venda da GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda para a GE Financing e GE Holding; e da Incorporação da GE Promoções pela GE Participações, a GE DO BRASIL informou, depois de mais de 30 dias da intimação, apenas que a incorporação da GE PROMOÇÕES pela GE PARTICIPAÇÕES teve o objetivo de propiciar maior integração e unidade administrativa, comercial e financeira, bem como reduzir os custos operacionais das sociedades envolvidas, conforme indicado no Protocolo de Incorporação e Justificação aprovado pela Reunião de sócios realizada em 01.02.2011. Dessa forma não fica comprovado motivo algum pois a GE PARTICIPAÇÕES não possuía atividades anteriores à incorporação.

Portanto, pelos motivos expostos, o valor a ser considerado na venda do BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES é o lucro líquido de R\$ 1.075.000,00 e o prejuízo no montante de R\$ 61.995.125,30 declarado na linha 70, como valor contábil dos bens e direitos alienados na DIPJ/2012 – ano base 2011 deve ser glosado.

A recorrente nos itens 45 e 46 da peça recursal aduz que:

45. Diferentemente do que afirma a Fiscalização, não existe um pagamento indireto de preço de venda nas hipóteses de venda de entidades com patrimônio líquido negativo. A entidade investidora não transfere o endividamento a terceiros simplesmente porque os passivos pertencem a uma outra pessoa jurídica, com autonomia patrimonial. Os passivos continuam a existir contra a sociedade investida, sendo exigíveis pelos respectivos credores.

46. Além disso, na perspectiva da investidora, a transação representa efetiva perda no valor do investimento, uma vez que os aportes efetuados nas sociedades controladas não foram perdidos em razão das perdas materializadas na sociedade investida.

Sobre os argumentos da recorrente, diverge a decisão recorrida, cujos fundamentos além dos consubstanciados no Termo de Verificação Fiscal, também adoto como razão de decidir, razão pela qual transcrevo os termos do voto condutor da decisão (fls.1200 e seguintes), conforme faculta o art.50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

*Aliás, a própria auditoria externa da Impugnante já tinha assinalado a existência de ganho de capital, ao tratar toda a operação como uma venda de forma **conjunta**.*

*Conforme acostado nos autos, em Documentos comprobatórios – Outros – DF GE Capital (fls.181 a 203), veja que no **Relatório dos auditores independentes sobre as Demonstrações Financeiras**, em auditoria conduzida pela KPMG, junto às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2011 e 2010, da General Eletric Capital do Brasil Ltda. (Autuada) o resultado apurado na venda do Banco GE Capital S/A e da GE Participações e Promoções de Serviços Ltda. foi exatamente o valor considerado pela Fiscalização:*

Notas explicativas às demonstrações financeiras (em milhares de Reais)

1. Contexto operacional

[...]

“Em 29 de setembro de 2010 foi anunciada a venda das operações do Banco GE Capital S A e da promotora de vendas GE Participações e Promoções de Serviços Ltda. ao Banco BMG S A, cuja aprovação pelo Banco Central do Brasil ocorreu em 9 de junho de 2011 efetivando a transferência do controle ao Banco BMG S A em 1º de julho de 2011.

Em 30 de junho de 2011, os investimentos nas empresas estavam assim representados:

[...]

Patrimônio líquido Banco GE Capital S A 98.610

Patrimônio líquido GE Participações e Promoções (63.071)

Valor líquido das investidas jun/2011 35.539

Valor da venda 36.614

Valor líquido da venda 1.075

[...]

Com a efetivação da transação foram pagos R\$ 36.614 por um patrimônio de R\$ 98.610 do Banco GE e de (R\$ 63.071) da GE Promoções, representando um ganho (perda) de R\$ 1.075 cujo resultado da transação está registrado na rubrica Ganhos e Perdas na Alienação de Investimentos, no resultado do exercício.”

E é exatamente isto que reflete o presente lançamento.

A Impugnante ignora o próprio relatório dos auditores independentes, e em sede de impugnação procura o convencimento desta Unidade de Julgamento no sentido de que a transação (NEGÓCIO) deve ser considerada de forma individualizada, ou seja, de que houve uma venda (do BANCO

GE) e depois outra (da GE Participações) e que os preços eram diferenciados e, ainda, se tratavam de vendedores distintos.

*Nada mais equivocado, como já mostrado até aqui, afinal não é compreensível que alguém aliene uma empresa com patrimônio líquido superior a R\$ 90 milhões **por um terço deste valor.***

*Quanto às simulações elaboradas pela Impugnante com o intuito de demonstrar que não haveria eventual ganho de capital em qualquer das hipóteses que sugeriu, de se dizer que a conclusão a que chegou é totalmente desvirtuada dos fatos, uma vez que considera, em todos os exemplos, que o custo do investimento na GE Participações, que tem patrimônio líquido **negativo**, seria **igual a zero.***

*Isto pode ter algum sentido na aplicação do método da equivalência patrimonial (MEP), mas não no presente caso, que se trata de **alienação** de uma empresa com patrimônio líquido positivo e outra com patrimônio líquido negativo, de forma **conjunta**, e, como tal devem ser considerados ambos os patrimônios na apuração do ganho de capital.*

...

Quanto à afirmação da recorrente de que, "*Todas alegações da Fiscalização a respeito da transação servem única e exclusivamente a um propósito: tentar computar o ganho de capital sobre o patrimônio líquido negativo da GE Promoções. Entretanto, foi visto que não existe nenhum fundamento contábil, jurídico e econômico sólido que justifique o reconhecimento de ganho de capital sobre a parcela do patrimônio líquido negativo.*", com acerto rebate a decisão recorrida:

...

Demonstramos que a Fiscalização não está perseguindo uma tributação em cima de patrimônio líquido negativo, não é isto que se tem nos autos.

*O NEGÓCIO realizado foi uma alienação **conjunta** de duas empresas para um único comprador e este pagou, por elas, efetivos R\$ 36.613.140,64, sendo que uma delas (Banco GE) tinha patrimônio líquido **positivo** de R\$ 98.610.000,00 e a outra (GE Participações) um patrimônio líquido **negativo** da ordem de - R\$ 63.071.000,00, operação comercial que gerou um lucro de **R\$ 1.074.140,64**, ora lançado de ofício.*

Enfim, o entendimento prevalecente é que, na venda das duas empresas (BANCO GE e da GE PARTICIPAÇÕES) controladas (direta ou indiretamente), o custo contábil dos investimentos, para fins de eventual ganho de capital, é o patrimônio (somado) das empresas alienadas, mesmo que uma delas tenha patrimônio líquido negativo, de sorte que, deve ser mantido o Auto de Infração que demonstra o lucro líquido de R\$ 1.075.000,00 e glosado o prejuízo no montante de R\$ 61.995.125,30 declarado na linha 70, como valor contábil dos bens e direitos alienados na DIPJ/2012 relativa ao ano calendário de 2011.

LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa